



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

184

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07 / 02 / 1994
C	<i>[Assinatura]</i>

Processo nº 11065-002057/91-34

Sessão nº: 15 de junho de 1993

ACORDAD nº 202-05.847

Recurso nº: 90.092

Recorrente: MATADOURO FOUSO NOVO LTDA.

Recorrida: DRF EM NOVO HAMBURGO - RS.

FINSOCIAL FATURAMENTO - FALTA DE RECOLHIMENTO. Uma vez cassada a medida liminar concedida em mandado de segurança, a autoridade fazendária deverá proceder ao lançamento de ofício nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN. Apelação não inibe a constituição do crédito tributário. Recurso negado..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATADOURO FOUSO NOVO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.

[Assinatura]
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

[Assinatura]
JOSE CABRAL CAROFANO - Relator

[Assinatura]
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993, Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

opr/ovrs/gr/ja/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

opr/ovrs/gb

Processo nº 11065-002057/91-34

Recurso nº: 90.092

Acórdão nº: 202-05.847

Recorrente: MATADOURO FOUSO NOVO LTDA.

RELATÓRIO

Consta da denúncia fiscal ter a ora recorrente deixado de efetuar recolhimentos das contribuições devidas para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, em meses alternados entre outubro/89 a agosto/91.

Em impugnação tempestiva (fls. 11/13), diz ter impetrado Mandado de Segurança contra a cobrança do FINSOCIAL, em 14.02.90, e que só após decisão do Poder Judiciário, poderá ser julgada a exigência contida neste processo administrativo. Acrescenta ter depositado em juízo as parcelas cobradas e outras foram recolhidas em DARF, equivocadamente.

Junta cópia do Mandado de Segurança (fls. 15/18) impetrado contra o Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo-RS, datado de 14.02.89. Anexa, também, o julgamento do Mandado de Segurança (fls. 24/48), com sentença determinando insubsistente a liminar antes deferida e denegando a segurança.

Com base nos termos da sentença do Poder Judiciário, o julgador monocrático manteve o lançamento originário (fls. 50/51).

No recurso voluntário (fls. 53/54) sustenta que embora julgado improcedente o Mandado de Segurança, foi interposto recurso de apelação, conforme cópia anexada às fls. 55/69. Por não ser decisão definitiva pode ocorrer reforma da mesma, pelo que o julgamento deste processo deve ser sobrestado até decisão final do Poder Judiciário. Reitera os argumentos já apresentados na impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 11065-002057/91-34
Acórdão nº: 202-05.847

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário é tempestivo.

Em preliminar.

Este Colegiado tem reiteradamente manifestado o entendimento de que não cabe o questionamento de constitucionalidade neste foro. Com efeito, já o próprio texto constitucional defere ao Poder Judiciário a competência para pronunciamento na matéria, sendo, pois, inadequada a manifestação de órgãos do Poder Executivo, ainda que de natureza judicante. Na esteira da jurisprudência uniforme deste Colegiado, na espécie, afasto, desde logo, a apreciação dos argumentos recursais deste teor.

Acresce que, a autoridade fazendária deve praticar ato vinculado, na forma do que impõe o art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional-CTN. O que susta a atividade fiscal é a medida liminar concedida em Mandado de Segurança e esta, uma vez cassada, libera a autoridade fiscal para exercer sua atividade, nos termos da Constituição Federal e CTN.

Não subsistido óbice jurídico - medida liminar concedida em Mandado de Segurança -, mesmo que interposto recurso de apelação, compete a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício, submisso à legislação de regência.

Inexistindo matéria de mérito a ser apreciada no âmbito deste Colegiado Administrativo, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.


JOSE CABRAL GAROFANO